HABEAS CORPUS Nº 503.081 - SP (2019/0099154-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ALEX BRAGA GONCALVES E OUTRO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SOARES BATISTA - SP225878
		ALEX BRAGA GONÇALVES - SP400111
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	P M DE B (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de P. M. DE B. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2061269-45.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 13/11/2017 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 213, § 1º, c.c. o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal - CP (estupro). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva fls. 150/151.

A defesa pleiteou a liberdade provisória do paciente, o que foi deferido pelo Juízo singular, na data de 23/11/2017, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, conforme decisão de fls. 326/327.

Contudo, na audiência de instrução e julgamento, realizada em 19/03/2019, foi decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 270/272).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que indeferiu liminarmente o *writ* em acórdão assim ementado (fl. 342):

> *HABEAS CORPUS ausência de documentos que demonstrem os fatos alegados impossibilidade de dilação probatória ação dotada de procedimento sumário que exige prova pré-constituída exigência que todos os documentos necessários para a comprovação do alegado venham instruindo a inicial ação que exige a existência de direito líquido e certo que se demonstra de plano e, portanto, não permite produção de provas para sua existência indeferimento liminar.*
>
> *HABEAS CORPUS presença do fumus comissi delicti no auto de apreensão e prova oral que indica a prática de dois crimes de estupro, indicando o paciente como autor presença do periculum libertatis pelo fato do paciente praticar o crime com alta reprovabilidade e periculosidade prisão preventiva que não ofende o princípio da presunção de inocência fato de ser primário e sem antecedentes, bem como possuindo residência fixa, não vedam a possibilidade da prisão cautelar indeferimento liminar.*

No presente *mandamus*, a parte impetrante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente, baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem a demonstração de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da segregação e a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Argumenta que o acusado cumpriu as medidas cautelares impostas para a liberdade provisória durante o período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, mencionando que não houve *"nenhuma intercorrência em desfavor do Paciente, nem mesmo noticiada pela vítima, não havendo notícia de que sua liberdade tenha causado ofensa à Manutenção da Ordem Pública"* (fl. 6).

Assevera a desproporcionalidade da prisão preventiva, mormente porque decretada após o decurso de quase 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, sem que houvesse nenhum fato novo que justificasse a segregação cautelar, aduzindo que *"a invocação de alegada prática de "crime com alta reprovabilidade e periculosidade" [...], por si só, não justifica a imposição da medida constritiva"* (fl. 6).

Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a suspensão da ordem de prisão com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim

de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator